Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 360/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19707/2015
PROTOCOLO	: 1642818
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: MURILO ZAUITH SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: HOSPITAL DOS OLHOS DOURADOS LTDA. – ME.
VALOR	: R$ 500.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação devidamente justificadas, bem como a formalização de contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, com qualificação das partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo n. 242/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Dourados e o Hospital dos Olhos Dourados Ltda. – ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 242/2015, celebrado entre o Município de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Hospital dos Olhos Dourados Ltda. – ME, tendo por objeto a execução de procedimento cirúrgico oftalmológico, em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da inexigibilidade de licitação (primeira fase processual) para a contratação da referida empresa e a regularidade do Contrato (segunda fase processual).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos consideraram a inexigibilidade de licitação e o Contrato regulares, conforme se observa na Análise 11073/2016 (peça n. 27, fls. 695-700) e no Parecer 15128/2016 (peça n. 28, fls. 701-702). A 1ª ICE apontou também que a remessa a este Tribunal da cópia do Contrato foi intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de apenas sete dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da inexigibilidade de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 242/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 242/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hospital dos Olhos Dourados Ltda. – ME.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação e do Contrato Administrativo n. 242/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/HON